



Provimento Conjunto Nº 134/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regulamenta a publicação dos atos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí mediante o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), bem como a citação e a intimação pessoal por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, ambos instituídos pela Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ERIVAN LOPES** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 do Código de Processo Civil, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos Tribunais, a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas;

CONSIDERANDO os termos do art. 246, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, que estabelecem como obrigatória a manutenção de cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos pela União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades da administração indireta e as empresas públicas ou privadas, para fins de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio;

CONSIDERANDO a dicção do art. 205, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentenças e ementas dos acórdãos no Diário de Justiça Eletrônico;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ) na Plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) para usuários externos;

CONSIDERANDO as alterações na Resolução CNJ nº 455/2022 trazidas pela Resolução CNJ nº 569, de 13 de agosto de 2024, no que diz respeito à utilização do Domicílio Judicial Eletrônico e do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN);

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 455/2022 estabelece o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a regra contida no Art. 11, §2º, da Resolução CNJ nº 455/2022, que define que a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui qualquer outro meio de publicação oficial para fins de intimação, a exceção das hipóteses em que a lei exija vista ou intimação pessoal, caso em que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico;

CONSIDERANDO que nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal,

os prazos processuais serão contados a partir da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), na forma do Art. 224, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios, nos termos do Art. 11, §3º, da Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022,

RESOLVEM:

Art. 1º Adotar o Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN e o Domicílio Judicial Eletrônico como instrumentos de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais produzidos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022 e limites estabelecidos por este provimento.

Art. 2º O DJEN substituirá qualquer outro meio de publicação oficial para fins de intimação judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, em se tratando de parte cadastrada no sistema, nos termos da Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022.

§1º A realização de comunicação pessoal destinada a parte não cadastrada no Domicílio Judicial Eletrônico observará os regramentos específicos dispostos no Título II, do Código de Processo Civil e no Título X, do Código de Processo Penal, conforme a natureza do processo.

§2º Ficam mantidas as publicações no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - DJe/TJPI referentes a atos e processos administrativos.

Art. 3º As publicações para fins de intimação destinadas aos advogados das partes, ainda que estas estejam cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico ou no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do TJPI, por intermédio de procuradorias, serão realizadas por meio do DJEN.

Art. 4º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação por outros meios.

Art. 5º Os despachos, as decisões monocráticas e as ementas dos acórdãos serão publicados no DJEN, nos termos do art. 205, §3º, do CPC.

§1º As publicações de que trata o *caput* terão natureza de comunicação processual para fins de intimação, conforme regramento contido no art. 272, *caput*, do CPC.

§2º Na intimação realizada pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a indicação do tribunal, do órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e os respectivos números de inscrição na OAB ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 do CPC.

Art. 6º Na publicação relativa a processo que tramita em segredo de justiça, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a identidade das partes deverá ser resguardada, devendo seus nomes serem indicados apenas com as iniciais;

II - o inteiro teor das decisões monocráticas e dos acórdãos não serão objeto de publicação, salvo se expressamente determinado pelo relator;

III - na publicação dos despachos, decisões monocráticas e acórdãos constarão, além das informações estabelecidas no art. 5º, §2º, deste provimento, o comando judicial, o dispositivo e a ementa, respectivamente, salvo se contiverem elementos que possibilitem a identificação das partes, hipótese em que a publicação se limitará a comunicar que foi proferido o ato judicial no processo.

Art. 7º Os documentos judiciais enviados para publicação no DJEN serão disponibilizados no primeiro dia útil seguinte.

§1º A data constante no DJEN corresponderá à data de sua disponibilização.

§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do documento no DJEN.

Art. 8º O DJEN e o Domicílio Judicial Eletrônico estarão disponíveis no sítio do Conselho Nacional de Justiça, na rede mundial de computadores.

Art. 9º O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público e privado, nos termos do art. 246, §1º, do CPC, e do art. 16 da Resolução CNJ nº 455/2022.

§1º O disposto no *caput* aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

§2º As microempresas e as empresas de pequeno porte que possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) não se impõe a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos previstos no §5º do art. 246 do CPC e art. 17 da Resolução CNJ nº 455/2022.

§3º O endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte será aproveitado para cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme procedimento fixado no §2º do art. 1º da Portaria CNJ nº 46, de 16 de fevereiro de 2024.

§4º As microempresas e as empresas de pequeno porte que não possuem cadastro no sistema integrado da Redesim ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§5º Para os fins aludidos no *caput*, deverá ser observado o cronograma nacional de cadastro e os regramentos estabelecidos pelo CNJ através da Portaria CNJ nº 46, de 16 de fevereiro de 2024.

Art. 10. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio do Domicílio Judicial Eletrônico e a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços do CNJ, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação, em conformidade com as disposições da Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022.

§1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§2º Efetuado o acesso de que trata o § 1º, o sistema registrará o fato.

§3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no §1º -A do art. 246 do CPC/2015.

§4º No caso das pessoas jurídicas de direito público, não havendo consulta no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

§5º No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC.

§6º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

§7º A pessoa cadastrada no Domicílio Judicial Eletrônico pratica ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso deixe de confirmar no prazo legal o recebimento da citação recebida por meio eletrônico, salvo se apresentada justa causa na primeira oportunidade de falar nos autos, na forma do art. 246, §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do CPC.

Art. 11. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí expedirá portaria estabelecendo a data efetiva de migração ao DJEN e ao Domicílio Judicial Eletrônico, que ocorrerá após a conclusão da integração do Processo Judicial Eletrônico - PJe aos sobreditos sistemas e das adequações sistêmicas necessárias ao atendimento das regras definidas na Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022.

Art. 12. Será dada ampla divulgação deste provimento, inclusive por meio do Portal do TJPI na rede mundial de computadores.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Presidência e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **ERIVAN LOPES**
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 18/02/2025, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 18/02/2025, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6500510** e o código CRC **4B17FCBB**.



Certidão de Publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí

Certifico que o(a) Provimento Conjunto 134 foi disponibilizado(a) no diário DJe-TJPI 10000 em 19/02/2025, na seção EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA, página 12, e publicado(a) em 19/02/2025.

Acesso ao documento: [Diário 10000](#)